

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 1.012/87 - Reautuado em 15-04 93  
INTERESSADA : Jacqueline Zenan Chehad  
ASSUNTO : Indicação docente - Escola Superior de  
Educação Física de Avaré  
RELATOR : Cons. Cons. Roberto Moreira  
PARECER CEE Nº 75/94 - CETG - "D" Aprovado em 15-12-93  
Comunicado ao Pleno em 02-03-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da Escola Superior de Educação Física de Avaré - Fundação Regional Educacional de Avaré encaminhou à apreciação deste Conselho a indicação da Licenciada Jacqueline Zedan Chehad para ministrar aulas da disciplina "Lazer e Recreação", no Curso de Educação Física, Departamento de Disciplinas Profissionais.

Na solicitação explica-se que o motivo da indicação é a recontratação da interessada em razão de alteração curricular e o início do magistério ocorreu em 16 de fevereiro passado. Foram também anexados documentos pertinentes ao pedido, em particular sobre a escolarização da interessada.

1.2 APRECIÇÃO

Desde logo, vale lembrar que a Lic. Jacqueline Zedan Chehad já teve parecer favorável deste Conselho; assim, a conclusão do Parecer CEE nº 1.714/87 foi baseada nos seguintes termos:

PROCESSO CEE Nº 1.012/87

PARECER CEE Nº 75/94

"Aprova-se a indicação do Prof<sup>a</sup> Jaqueline Zedan Chehad para, na categoria docente de Professor I, ministrar a disciplina 'Recreação', no Curso de Educação Física, Departamento de Disciplinas Profissionais, da Escola Superior de Educação Física de Avaré, até o final do ano letivo de 1990. Eventual renovação dependerá de enriquecimento curricular na área específica."

Convém lembrar que a interessada é Licenciada em Educação Física, em 1987, pela mesma Escola Superior de Educação Física de Avaré, tendo estudado a disciplina "Recreação" em dois momentos do curso.

Com atualização dos seus dados escolares, entre outras, constam as seguintes informações:

1. conclui, em 1987, na Faculdade de Educação Física de Santo André o Curso Técnico Desportivo de Especialização em Recreação, com duração de 180 horas/aula, desenvolvidas em um ano;

2. em março deste ano era aluna regularmente matriculada no Curso de Pós-Graduação "lato-sensu" em Educação Física Desportiva, tendo concluído o módulo de "Atletismo", na ESEF de Avaré;

3. concluiu na mesma Faculdade os módulos do Curso de Pós-Graduação "lato sensu" em Educação Física Escolar, em 1993; os referidos módulos, com duração de 30 horas cada um, são os seguintes:

1. Currículos e Programas aplicados à Educação Física Escolar;

PROCESSO CEE Nº 1.012/87

PARECER CEE Nº 75/94

2. Aprendizagem e Desenvolvimento Motor;
3. Aspectos Filosóficos da Educação Física Escolar;
4. Fundamentos Biológicos da Educação Física;
5. Esporte aplicado à Educação Física Escolar;
6. Metodologia do Ensino da Educação Física Escolar;
7. Introdução à Biomecânica da atividade física;
8. Avaliação em Educação Física Escolar;
9. Dimensões Psico-Sociais da Educação Física Escolar;
10. Métodos e Técnicas de Pesquisa;
11. Didática do Ensino Superior;
12. Estrutura e Funcionamento do Ensino Superior.

Assim, são 360 horas de estudos neste Curso de Especialização. Todavia, diz o documento expedido pela ESEF de Avaré que o referido curso somente será concluído, e o certificado expedido, após a nota final da monografia. Até agora esta informação não consta dos autos.

PROCESSO CEE Nº 1.012/87

PARECER CEE Nº 75/94

Assim sendo, a exigência da Deliberação CEE nº 05/90, em seu artigo 1º, § 1º, inciso VIII, alínea "c" ainda não está inteiramente atendida. Equivocou-se a direção da Faculdade ao citar, como fundamento de seu pedido, a alínea "d", pois esta: "comprovante de obtenção de créditos na disciplina ou disciplina afins em curso de pós-graduação"; refere-se a curso de pós-graduação "stricto sensu", ou seja, mestrado ou doutoramento. Interpretar contrariamente levaria a admissão de que haveria uma contradição entre as alíneas "c" e "d", ou que "c" já estaria contida na "d"; não, tratam de assuntos diferentes, a este o espírito da Deliberação e a única interpretação correta que se pode dar.

Nestes termos, a interessada pode ser autorizada a exercer a docência da disciplina em causa, sob condição, conforme conclusão que se segue.

### 3. CONCLUSÃO

Aprova se, em caráter excepcional, a indicação da Licenciada Jacqueline Zedan Chehad para a docência da disciplina "Lazer e Recreação" no Curso de Educação Física da Escola Superior de Educação Física de Avaré até o final do ano letivo de 1994.

Nova indicação fica condicionada à apresentação do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Educação Física referido neste Parecer.

São Paulo, 10 de dezembro de 1993.

**a) Cons. Roberto Moreira**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 1.012/87

PARECER CEE Nº 75/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Eduardo Storópoli, João Cardoso Palma Filho, Mário Ney Ribeiro Daher, Nicolau Tortamano e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, aos 15 de dezembro de 1993.

**a) Cons. Nicolau Tortamano**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência - CETG**